



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078671 - AL (2025/0405590-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ABDIAS JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABIMAEI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADEILTON SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRED IGOR ARAUJO ROCHA
AGRAVANTE : GILDESELMA DAS DORES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA PETRUCIA ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICES DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relacionados à ausência de prequestionamento.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de modo específico os fundamentos da decisão agravada, superando os óbices de ausência de prequestionamento.
3. As razões do agravo em recurso especial limitam-se a afirmações genéricas (oposição de embargos de declaração, prequestionamento ficto, desnecessidade de reexame de provas, alegada violação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; 373, § 1º, do CPC; 186 e 927 do CC; e invocação da Súmula 618/STJ), sem demonstrar o desacerto da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF no caso concreto.

4. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078671 - AL (2025/0405590-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ABDIAS JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ABIMAEI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADEILTON SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRED IGOR ARAUJO ROCHA
AGRAVANTE : GILDESELMA DAS DORES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA PETRUCIA ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. ÓBICES DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO ARESP. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relacionados à ausência de prequestionamento.
2. O objetivo recursal é decidir se as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de modo específico os fundamentos da decisão agravada, superando os óbices de ausência de prequestionamento.
3. As razões do agravo em recurso especial limitam-se a afirmações genéricas (oposição de embargos de declaração, prequestionamento ficto, desnecessidade de reexame de provas, alegada violação dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981; 373, § 1º, do CPC; 186 e 927 do CC; e invocação da Súmula 618/STJ), sem demonstrar o desacerto da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF no caso concreto.

4. Mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABDIAS JOSE VIEIRA DA SILVA e outros (ABDIAS e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação dos fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre (incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento).

Nas razões do presente inconformismo, ABDIAS e outros alegaram que se insurgiram contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 976-980).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois ABDIAS e outros, na ocasião, não refutaram, de forma arrazoada, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados.

E isso não fizeram porque apenas sustentaram, nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** que foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar discussão sobre as relevantes questões envolvidas na causa; **(2)** a ocorrência do prequestionamento ficto; **(3)** a desnecessidade do reexame de provas; e **(4)** a violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, 373, § 1º, do CPC, e 186 e 927 do CC; e **(5)** a inobservância do disposto na Súmula n. 618 do STJ.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação aos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

Cumprе registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, cabe ao recorrente não apenas mencionar que a matéria foi prequestionada ou que não há necessidade de constar o dispositivo ofendido no aresto recorrido, uma vez que deve haver o debate

sobre a tese jurídica específica, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma e a sua aplicabilidade ao caso concreto. Sob esse enfoque, também não é admissível a alegação genérica de que o Tribunal local deixou de se pronunciar sobre as questões suscitadas em embargos de declaração.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Em resumo, nas razões do agravo em recurso especial, ABDIAS e outros se limitaram a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 - sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.*
 - 2. Quando o inconformismo excepcional não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.*
 - 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado arbitrá-la, inclusive, de ofício.*
 - 4. Agravo interno desprovido.*
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.643.970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020)

Assim, como ABDIAS e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, visto que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.671 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0405590-3

Número de Origem:

07345412320198020001

08038338820258020000

0803833882025802000050000

7345412320198020001 8038338820258020000 803833882025802000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABDIAS JOSE VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ABIMAEI DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADEILTON SANTANA DA SILVA

AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

AGRAVANTE : FRED IGOR ARAUJO ROCHA

AGRAVANTE : GILSELMA DAS DORES DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

AGRAVANTE : MARIA PETRUCIA ROBERTO DE SOUZA SANTOS

AGRAVANTE : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418

FILIPES GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABDIAS JOSE VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ABIMAEI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADEILTON SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRED IGOR ARAUJO ROCHA
AGRAVANTE : GILDELMA DAS DORES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA PETRUCIA ROBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026